

**Portaria n.º 19/91/M****de 28 de Janeiro**

Os Serviços Sociais da Administração Pública de Macau, instituto público criado pelo Decreto-Lei n.º 49/89/M, de 21 de Agosto, têm como objectivo assegurar a acção social complementar em relação aos trabalhadores da função pública de Macau e fomentar entre eles laços de solidariedade.

De acordo com o artigo 4.º daquele diploma são, entre outras, áreas de intervenção dos Serviços Sociais, o apoio às crianças e jovens, nomeadamente para utilização de equipamentos e serviços adequados, o auxílio em situações de crise, a promoção e apoio a actividades recreativas, desportivas e de animação sócio-cultural.

Para a concretização destes objectivos torna-se necessário regulamentar as condições e critérios de atribuição e demais requisitos de concessão daqueles apoios.

Nos termos ainda do diploma acima citado, os benefícios serão implementados progressivamente, de acordo com as receitas próprias e com as dotações financeiras consagradas a favor dos Serviços Sociais, pelo que a presente portaria vem aprovar as prestações sociais que aqueles serviços irão começar a atribuir.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 49/89/M, de 21 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

**Artigo único.** É aprovado o Regulamento das Prestações de Apoio Social Complementar dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau, anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Governo de Macau, aos 21 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

**REGULAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE APOIO SOCIAL  
COMPLEMENTAR DOS SERVIÇOS SOCIAIS**

**SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****(Objectivo e âmbito)**

1. O presente regulamento desenvolve o regime das prestações de apoio previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49/89/M, de 21 de Agosto, estabelecendo as regras de concessão de benefícios a atribuir pelos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau, abreviadamente designados por Serviços Sociais.

2. Os Serviços Sociais podem conceder aos beneficiários os seguintes apoios:

- a) Subsídio de creche;
- b) Apoio em situação de crise;
- c) Empréstimos para reparação de habitação e aquisição de equipamentos;
- d) Apoio a programas de turismo social;
- e) Atribuição de viagens a aposentados e pensionistas.

**SECÇÃO II****Da apresentação dos pedidos e concessão das prestações de apoio social complementar****SUBSECÇÃO I****Condições gerais****Artigo 2.º****(Formalização dos pedidos)**

Os pedidos de subsídios, empréstimos e outras formas de apoio social devem ser formalizados em impresso fornecido pelos Serviços Sociais e instruídos, sempre que necessário, com os seguintes documentos comprovativos:

- a) Dos rendimentos do trabalho e outras receitas não eventuais do agregado familiar;
- b) Dos encargos mensais com a habitação.

**Artigo 3.º****(Quantitativo dos apoios)**

O quantitativo dos apoios referidos no n.º 2 do artigo 1.º, bem como o valor máximo a conceder em cada modalidade, são fixados por despacho do órgão de tutela.

**Artigo 4.º****(Capitação dos rendimentos)**

1. Para a concessão dos benefícios referidos nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 1.º, os Serviços Sociais atendem à capitação dos rendimentos do agregado familiar.

2. A capitação determina-se, dividindo pelo número de pessoas que constituem o agregado familiar o total das remunerações mensais líquidas e de quaisquer outras receitas de carácter não eventual recebidas pelos membros do agregado, depois de deduzido o encargo mensal da renda ou amortização da habitação familiar.

3. Para determinação da capitação é utilizada a seguinte fórmula:

$$\text{Cap.} = \frac{\text{RML} - \text{H}}{\text{AF}}$$

Cap. = capitação

RML = remuneração mensal líquida

H = encargo com a habitação

AF = número de pessoas do agregado familiar

## Artigo 5.º

**(Conceito de agregado familiar)**

Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se agregado familiar o beneficiário, o cônjuge, os descendentes ou equiparados e os ascendentes com direito a subsídio de família.

## SUBSECÇÃO II

**Subsídio de creche**

## Artigo 6.º

**(Âmbito)**

1. O subsídio para frequência de creche pelos filhos ou equiparados dos beneficiários será atribuído aos agregados familiares em que ambos os pais exerçam uma actividade profissional fora de casa.

2. Para efeitos da atribuição do subsídio, só são consideradas as creches licenciadas ou a licenciar pelo Instituto de Acção Social de Macau.

## Artigo 7.º

**(Documentação específica)**

Para além da documentação referida no artigo 2.º, o pedido de subsídio deve ser instruído com documento emitido pela creche, comprovativo da inscrição da criança.

## Artigo 8.º

**(Montante do subsídio)**

O subsídio a atribuir será fixado por escalões, em função da capitação dos rendimentos do agregado familiar, nos termos da tabela I anexa a esta portaria.

## Artigo 9.º

**(Pagamento do subsídio)**

1. O subsídio começa a ser pago com referência ao mês seguinte ao da apresentação do pedido, devidamente instruído com os documentos exigidos, mas nunca antes ao do início da frequência da creche.

2. O pagamento do subsídio é feito mensalmente, na conta bancária do beneficiário.

## Artigo 10.º

**(Entrega de recibos)**

1. Os beneficiários entregarão nos Serviços Sociais, no fim de cada trimestre, os recibos passados pelo estabelecimento frequentado pela criança, devendo, porém, o primeiro recibo referir-se ao primeiro mês coberto por este subsídio.

2. A não apresentação dos recibos nas condições previstas neste artigo implica a reposição dos subsídios relativos aos meses em que não for confirmada a frequência do estabelecimento.

## SUBSECÇÃO III

**Apoio em situação de crise**

## Artigo 11.º

**(Âmbito)**

Os Serviços Sociais podem conceder subsídios não reembolsáveis em situações de grave carência socioeconómica do beneficiário ou do respectivo agregado familiar.

## Artigo 12.º

**(Verificação das situações)**

As situações subjacentes aos pedidos de subsídio, para além da prova documental exigida, podem ser localmente verificadas.

## SUBSECÇÃO IV

**Empréstimos para reparação de habitação e aquisição de equipamento**

## Artigo 13.º

**(Âmbito)**

Os Serviços Sociais podem conceder empréstimos para reparação de habitação, aquisição de mobiliário e de electrodomésticos aos beneficiários cujos rendimentos não ultrapassem os limites a fixar por despacho do órgão de tutela.

## Artigo 14.º

**(Concessão dos empréstimos)**

1. A concessão dos empréstimos referidos no número anterior é efectuada, mediante candidatura prévia, por sorteio a realizar na presença do Conselho Consultivo dos Serviços Sociais.

2. Os Serviços Sociais devem anunciar, no início de cada ano, os prazos de candidatura aos empréstimos previstos neste artigo.

## Artigo 15.º

**(Limites)**

Os Serviços Sociais podem conceder a cada beneficiário um empréstimo anual para uma das finalidades referidas no artigo 13.º, sendo para tal necessário que o empréstimo anteriormente concedido, independentemente da sua finalidade, esteja totalmente liquidado.

## Artigo 16.º

**(Reembolso)**

Os empréstimos são amortizados em prestações mensais, no máximo de doze, até ao dia 10 de cada mês, com início no mês seguinte ao da sua atribuição.

## Artigo 17.º

**(Confirmação)**

A utilização dos empréstimos deve ser confirmada no prazo de 90 dias, a contar da atribuição, no caso de se ter destinado a reparação da habitação e no prazo de 30 dias nos restantes casos.

## SUBSECÇÃO V

**Apoio a programas de turismo social**

## Artigo 18.º

**(Âmbito)**

1. Os Serviços Sociais podem promover a realização de programas de turismo de grupo, a preços especiais e com facilidades de pagamento nos termos da tabela II anexa a esta portaria.

2. Podem aderir aos programas referidos no número anterior o beneficiário-titular e o seu cônjuge e os elementos do seu agregado familiar que sejam beneficiários-familiares.

## Artigo 19.º

**(Programa anual)**

Os Serviços Sociais devem anunciar, no início de cada ano, os programas de turismo social, bem como os prazos de candidatura.

## Artigo 20.º

**(Seleção percentual)**

1. A participação dos beneficiários inscritos num dos programas de turismo social obedece ao seguinte esquema de selecção percentual:

10% de entre os beneficiários cujo agregado familiar disponha de capitação mensal igual ou superior a \$ 7 000,00;

15% de entre os beneficiários cujo agregado familiar disponha de capitação mensal inferior a \$ 7 000,00 e superior ou igual a \$ 4 500,00;

15% de entre os beneficiários cujo agregado familiar disponha de capitação mensal inferior a \$ 4 500,00 e superior ou igual a \$ 3 000,00;

20% de entre os beneficiários cujo agregado familiar disponha de capitação mensal inferior a \$ 3 000,00 e superior ou igual a \$ 1 500,00;

40% de entre os beneficiários cujo agregado familiar disponha de capitação mensal inferior a \$ 1 500,00.

2. Não havendo um número de inscrições suficientes que preencha cada um dos grupos indicados no número anterior, as vagas existentes são prioritariamente atribuídas aos beneficiários do escalão remuneratório imediatamente inferior. Se não houver inscrições suficientes no último grupo, as vagas são redistribuídas, proporcionalmente, pelos restantes grupos.

## Artigo 21.º

**(Sorteio)**

1. No caso de haver um número excedentário de inscrições por cada um dos grupos referidos no artigo precedente, a escolha dos beneficiários é efectuada por sorteio.

2. São ainda tiradas por sorteio, com idênticas proporções, as inscrições de beneficiários que figurarão numa lista de espera, as quais irão ocupar as desistências que entretanto se verificarem.

3. O sorteio é efectuado na presença do Conselho Consultivo dos Serviços Sociais.

## Artigo 22.º

**(Limites)**

Cada beneficiário só pode usufruir, em cada ano civil, de um dos programas anunciados para esse mesmo ano e desde que tenham sido liquidadas, na sua totalidade, as importâncias relativas às facilidades de pagamento anteriormente concedidas para o efeito.

## Artigo 23.º

**(Reembolso)**

1. No prazo de 15 dias a contar da data da confirmação da viagem, os beneficiários seleccionados deverão efectuar um depósito de montante a fixar em função de cada programa.

2. As importâncias depositadas são abatidas no preço global.

3. Salvo o caso de justo impedimento, o depósito efectuado é considerado perdido a favor dos Serviços Sociais quando o beneficiário comunique a sua desistência nos 30 dias imediatos que antecedem a partida.

4. O restante do preço global é amortizado em prestações mensais, no máximo de doze, até ao dia 10 de cada mês, com início no mês seguinte ao da realização da viagem.

## SUBSECÇÃO VI

**Atribuição de viagens a aposentados e pensionistas**

## Artigo 24.º

**(Âmbito)**

1. Os Serviços Sociais podem atribuir viagens aos trabalhadores da Administração Pública de Macau, residentes no Território, que recebam pelo Fundo de Pensões de Macau uma pensão de aposentação ou de sobrevivência.

2. O benefício será extensivo ao cônjuge do beneficiário aposentado, desde que por aquele seja recebido o subsídio de família.

3. As viagens referidas no n.º 1 limitam-se ao pagamento do respectivo bilhete de avião, em classe turística, com a validade de 90 dias a contar da sua emissão.

## Artigo 25.º

**(Concessão de viagens)**

1. Os Serviços Sociais devem anunciar, no início de cada ano, os prazos de candidatura às viagens previstas neste artigo.

2. A concessão das viagens é efectuada, mediante candidatura prévia, por sorteio a realizar na presença do Conselho Consultivo dos Serviços Sociais.

## Artigo 26.º

**(Número de viagens)**

O número de viagens a atribuir será estabelecido, anualmente, em função das disponibilidades dos Serviços Sociais, pelo órgão da tutela.

## Artigo 27.º

**(Limites)**

As viagens previstas nesta subsecção não podem ser atribuídas aos aposentados e pensionistas que tenham sido contemplados com este benefício nos três últimos anos.

## Artigo 28.º

**(Confirmação da viagem)**

Os beneficiários, após o regresso ao Território, devem comprovar a sua deslocação.

## SECÇÃO III

**Disposições finais**

## Artigo 29.º

**(Regulamentação)**

As instruções que se mostrem necessárias para a execução do presente diploma são aprovadas por despacho do órgão da tutela.

## Artigo 30.º

**(Início dos empréstimos)**

O disposto nas subsecções III e IV entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Tabela I  
a que se refere o artigo 8.º

Escalão	Capitação mensal (Mop)	Montante do subsídio	
		% sobre a mensalidade	Quantitativo máximo
1	Até \$ 800,00	50%	\$ 80,00
2	De \$ 801,00 a \$ 1 100,00	30%	\$ 60,00
3	De \$ 1 101,00 a \$ 1 300,00	20%	\$ 40,00

Tabela II  
a que se refere o artigo 18.º

Escalão	Capitação mensal (MOP)	Facilidades de pagamento concedidas pelos SSAPM	Prazo de amortização
1	Até \$ 800,00	100% do preço estabelecido para o programa	12 meses
2	De \$ 801,00 a \$ 1 000,00	80% do preço estabelecido para o programa	12 meses
3	De \$ 1 001,00 a \$ 1 300,00	60% do preço estabelecido para o programa	12 meses
4	De \$ 1 301,00 a \$ 1 800,00	50% do preço estabelecido para o programa	12 meses
5	De \$ 1 801,00 a \$ 2 600,00	50% do preço estabelecido para o programa	6 meses

訓 令 第一九/ 九一/ M號 一月二十八日

澳門公職人員福利會是由八月廿一日第四九/八九/M 號法令所設立的公共機構，其目的為鞏固與澳門公職人員有關的補充社會福利及促進人員間的團結。

按該法令第四條的規定，福利會的工作範圍包括對兒童及青年的輔助，特別是提供適當的設備使用及服務；給予困境援助；推動及支持文娛、體育及社會/文化康樂活動。

為達成此等目的，必須訂定福利發放的條件和標準及資助批給的其他條件。

按上述法令的規定，該等福利將根據本身收入及福利會所獲得的財務捐贈而逐步推行；因此，本訓令將通過福利會即將開始發放金錢方面的社會福利。

綜上所述；

經聽取諮詢會意見後；

澳門護理總督按八月廿一日第四九／八九／M號法令第三六條及澳門憲章第一六條一款c項所賦予的權力，澳門護理總督著令如下：

獨一條：通過附於本訓令並成為其組成部分的澳門公職人員福利會提供補充社會資助規章。

一九九一年一月二十一日於澳門政府

著頒行

護理總督 范禮保

## 福利會提供補充社會資助規章

### 第一節

#### 總則

#### 第一條

##### (目的及範圍)

一、本規章推展八月廿一日第四九／八九／M號法令第四條所指的提供資助制度，並設立由以下簡稱福利會的澳門公職人員福利會所發放的福利批給規則。

二、福利會可批給受益人下列資助：

- a) 托兒津貼；
- b) 困境援助；
- c) 修葺居所及購置設備貸款；
- d) 對本會舉辦的旅遊計劃給予的資助；
- e) 對退休公務員及領取撫恤金者提供旅遊

。

### 第二節

提供補充性社會資助的申請提交及批給

#### 附節一

##### 一般條件

#### 第二條

##### (申請手續)

津貼、貸款及其他形式社會資助的申請應填寫於福利會提供的表格上，倘有需要時，還需附同下列證明文件：

- a) 工作收入及家庭成員的其他額外固定收入；
- b) 用於住屋方面的每月開支。

### 第三條

#### (資助總額)

第一條第二款所述的資助總額及給予每一項目的最高額均由監管機構的批示所訂定。

### 第四條

#### (收益平均值)

一、在批給第一條第二款a至d項的資助之申請時，福利會需考慮家庭總體收益的平均值。

二、關於收益平均值的計算方式，是以家庭成員每月淨薪金、以及其他額外固定收益總和，減去每月租金或分期付款購買樓宇供款的負擔後除以構成家庭成員的數目而計算出來的。

三、在決定平均值的時候，是使用下列公式：

$$\text{Cap.} = \frac{\text{RML} - \text{H}}{\text{AF}}$$

Cap. = 收益平均值

RML = 每月淨薪金

H = 住屋開支

AF = 家庭人數

### 第五條

#### (家庭成員概念)

為著實施上條條文，被視為家庭成員者包括受益人、配偶、卑親或具有相當於卑親同等地位者及有權領取家庭津貼的尊親。

### 附節二

#### 托兒津貼

#### 第六條

##### (範圍)

一、受益人的子女或具有相當於子女同等地位者入托的托兒津貼是給予父母雙方均在外工作的家庭。

二、為使發放津貼發生效力，托兒所單指由澳門社會工作司授予准照或將會獲得澳門社會工作司發出准照者。

### 第七條

#### (特別文件)

除第二條所述的文件外，津貼的申請應附同托兒所發出的兒童註冊證明文件。

第八條  
(津貼數額)

所發放的津貼是根據家庭收益的平均值，按本訓令附表 I 分級訂定。

第九條  
(津貼的繳付)

一、由附同所需文件提交申請的月份後第一個月開始繳付津貼；但不會在入托首月前繳付。

二、津貼是透過受益人的銀行戶口按月繳付。

第一〇條  
(收據的遞交)

一、受益人於每季季末需要向福利會遞交由兒童入托的機構發出的收據；但第一張遞交的應該是兒童入托首月的收據。

二、不按照本條所定的條件遞交收據者，必須退還未能證實入托的月份的津貼。

附節三  
困境資助

第一一條  
(範圍)

當受益人或有關家庭面臨社會／經濟方面嚴重不足的困境時，福利會可給予其免償津貼。

第一二條  
(困境的查核)

處理困境津貼的申請，除要求文件證明外，倘有需要時，有關方面得作實地查核。

附節四  
修葺居所及購置設備貸款

第一三條  
(範圍)

對於收入不超過監管機構的批示所定限制的受益人，福利會可貸款作修葺居所、購置傢俬及家庭電器之用。

第一四條  
(貸款的批給)

一、上條所述貸款的批給是透過預先報名申請，並在福利會諮詢委員會面前抽籤決定。

二、福利會應在每年年初公佈申請本條所指貸款的報名期限。

第一五條  
(限制)

福利會，每年祇可對第一三條所載各項用途之每項作一次貸款，祇要先前所批給的款項，不論其作何種用途，已全數了結。

第一六條  
(償還)

有關貸款是按月償還，最多可分十二個月，由取得貸款的翌月開始，在每月的十號之前交付。

第一七條  
(核實)

如貸款作修葺居所之用，其應用應自發給起計 90 天內核實；作其他應用者核實期為 30 天。

附節五  
資助本會旅遊計劃

第一八條  
(範圍)

一、福利會得以特價，並提供本訓令附表 II 所定的便利付款，促進團體旅遊之活動計劃。

二、會員持有參加旅遊權的受益人、其配偶、以及其家庭成員之家屬受益人，亦得納入上一款所指之計劃內。

第一九條  
(每年之計劃)

福利會應在每年之始，公佈本會旅遊計劃及報名期限。

第二〇條  
(取錄之百分比)

一、報名，參加本會旅遊計劃項目之受益人，其取錄按以下百分比分配：

百分之十 在家庭收益的平均值等于或超過七千元的受益人中選取。

百分之十五 在家庭收益的平均值相等于四五百元至七千元以下之受益人中選取。

百分之十五 在家庭收益的平均值相等于三千元至四千五百元以下受益人中選取。

百分之二十 在家庭收益的平均值相等于一千五百元至三千元以下受益人中選取。

百分之四十 在家庭收益的平均值少于一千五百元的受益人中選取。

二、倘上款所指定之各組別中每組報名參加之名額不足時，其空缺則優先撥予那些收入次一級的組別之受益人。倘最後一組報名名額不足時，其空缺則按比例重新分配予其餘各組。

#### 第二一條 (抽籤)

一、倘上條所述各組別中每組報名人數超額時，受益人之錄取以抽籤形式決定。

二、倘因有人放棄而產生空缺時，則再按相同之比例抽籤以決定被列入候補名單者中，誰人填補空缺。

三、抽籤在福利會諮詢委員會前進行。

#### 第二二條 (限制)

在每一平常年度每一受益人祇能享受當年所公佈計劃中之一項及祇要已全部了結先前批給的便利付款有關之款項。

#### 第二三條 (償還)

一、在確定有關行程後的十五天期內，被選中的受益人需交付一筆按每一項目而定出金額的費用。

二、所儲存之金額在全部費用中扣除。

三、除了因合理障礙而放棄外，受益人如在出發前三十天內通知放棄，其儲存金便撥歸福利會。

四、餘下款項最多分十二個月按月攤還，每月十號前繳交，第一期在旅行隨後的第一個月繳交。

#### 附節 VI

向退休公務員及收取撫恤金者提供旅遊

#### 第二四條 (範圍)

一、正從澳門退休基金會收取退休金或撫恤金之澳門本地公職人員，福利會可向彼等安排旅遊。

二、該福利可惠及退休受益人之配偶，但必須是收取家庭津貼者。

三、本條第一款所指之旅遊，只限於支付旅遊客位之飛機票，有效期為九十天，自機票發出日起計。

#### 第二五條 (旅遊之批給)

一、旅遊之批給是透過預先報名，並在福利會諮詢委員會前舉行抽籤而取決。

二、福利會應在每年之始，公佈本條所規定之旅遊報名期限。

#### 第二六條 (旅遊之次數)

每年所提供之旅遊次數，由監管機構按福利會之條件能力而規定。

#### 第二七條 (限制)

本附節所定之旅遊，不得批給在最近三年內已享此福利之退休公務員及收取撫恤金者。

#### 第二八條 (旅遊之證明)

受益人在返回本地區後，應證明曾前往旅遊之佐證。

#### 第三節 最後條文 第二九條 (有關規則)

有關在執行本條文所需作的指示，是由具有監管權的機構以批示方式訂定之。

#### 第三〇條 (借貸之啓效)

附節三及四所載之規定由一九九一年一月一日開始生效。

第八條所述之(附)表 I

等級	每月收益平均值 (澳門幣)	津貼額	
		估月費之百分率	最高額
1	至\$800,00	50%	\$80,00
2	由\$801,00至1.100,00	30%	\$60,00
3	由\$1.101,00至1.300,00	20%	\$40,00

第一八條所述之(附)表 II

等級	每月收益平均值 (澳門幣)	澳門公職人員福利會 批出的便利付款	攤還期限
1	至\$800	計劃所定價目的100%	12個月
2	由\$801至\$1.000	計劃所定價目的80%	12個月
3	由\$1.001至\$1.300	計劃所定價目的60%	12個月
4	由\$1.301至\$1.800	計劃所定價目的50%	12個月
5	由\$1.801至\$2.600	計劃所定價目的50%	6個月

**Portaria n.º 20/91/M**  
**de 28 de Janeiro**

Considerando que da publicação do Decreto-Lei n.º 7/91/M, de 28 de Janeiro, que veio alterar algumas disposições do Decreto-Lei n.º 90/88/M, de 27 de Setembro, resultou a eliminação da licença provisória, o que torna inútil as referências às licenças semestrais;

Considerando que há actos que devem ser menos onerados, designadamente a renovação da licença e a emissão do parecer técnico, previstos no Decreto-Lei n.º 90/88/M, de 27 de Setembro;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do referido diploma, as taxas a cobrar pelo Instituto de Acção Social de Macau são fixadas por tabela a aprovar por portaria do Governador;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 90/88/M, de 27 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º É aprovada a tabela das taxas a que se refere o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 90/88/M, de 27 de Setembro, a qual consta do anexo à presente portaria de que faz parte integrante.

Art. 2.º É revogada a Portaria n.º 167/88/M, de 27 de Setembro.

Governo de Macau, aos 21 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

**ANEXO**

Quadro a que se refere o artigo 1.º da Portaria n.º 20/91/M, de 28 de Janeiro:

1. Concessão de licença .....	\$ 500,00
2. Renovação de licença .....	\$ 150,00
3. Averbamento .....	\$ 250,00
4. 2.ª via de licença .....	\$ 250,00
5. Emissão de parecer técnico .....	\$ 150,00

**訓 令 第二〇/ 九一/ M號 一月二十八日**

鑑於一月二十八日第七/九一/M號法令公佈修改九月二十七日第九〇/八八/M號法令之某些條文經已取消臨時牌照,故沒有必要提及半年的牌照;

考慮到應減少部份稅款,尤其是九月二十七日第九〇/八八/M號法令所載之續牌及提供技術意見;

又鑑於上述法令第二三條一款所載澳門社會工作司徵收之稅項是由總督以批示核准之稅項表訂定;

經聽取諮詢會意見;

護理總督根據九月二十七日第九〇/八八/M號法令第二三條及澳門憲章第一六條一款c項之規定,著令如下:

第一條 —— 核准附屬於本訓令並成為本訓令組成部份之九月二十七日第九〇/八八/M號法令第二三條所指之徵稅表。

第二條 —— 撤銷九月二十七日第一六七/八八/M號訓令。

一九九一年一月二十一日於澳門政府

著頒行

護理總督 范禮保